



EES PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

E

ELBA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

30 de Junho de 2026

EES PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.241.200/0001-61, com sede na Rua Lecy Gomes Barbosa, nº 110, Distrito Industrial do Vale do Jatobá, Belo Horizonte - MG, CEP: 30664-020 e **ELBA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 26.242.107/0001-30, com sede na cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Lecy Gomes Barbosa, nº 110, galpão 01, salas 01 e 02, CEP 30664-004, apresentam, nos autos do processo de Recuperação Judicial autuado sob o nº 1067791-49.2026.8.13.0024, em trâmite perante a 1ª. Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte - MG, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, o presente Plano de Recuperação Judicial, nos termos e condições a seguir.

1. INTERPRETAÇÕES E DEFINIÇÕES

1.1. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

As definições presentes neste Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") aplicam-se tanto no singular quanto no plural, abrangendo ambos os gêneros, masculino e feminino, sem alterar o sentido que lhes é atribuído.

Cláusulas e Anexos: Salvo indicação contrária, todas as Cláusulas e Anexos citados nesta versão do PRJ referem-se às Cláusulas e Anexos deste próprio. As referências a Cláusulas ou itens abrangem também suas subcláusulas e subitens. Todos os Anexos deste PRJ são parte integrante e inseparável do mesmo. Em caso de eventual conflito ou dúvida interpretativa entre as Cláusulas e os Anexos, prevalecerão as disposições das Cláusulas do PRJ.

Disposições Legais: As menções a Disposições Legais e leis devem ser entendidas como referências às normas vigentes na República Federativa do Brasil na data atual ou em uma data específica conforme o contexto.

Termos: Os termos como "incluem", "incluindo", ou qualquer variação do verbo "incluir", bem como termos semelhantes, devem ser interpretados como se seguidos pela expressão "mas não se limitando a".

Títulos: Os títulos e cláusulas neste PRJ são incluídos apenas para referência e não devem influenciar na interpretação ou conteúdo do documento.

Prazos: Os prazos neste PRJ são calculados em dias corridos, a menos que especificado de outra forma. Seguem as regras do artigo 132 do Código Civil, onde o dia inicial é excluído e

o dia final é incluído. Se um prazo terminar em um dia não útil, será prorrogado automaticamente para o próximo Dia Útil.

1.2. DEFINIÇÕES

Os termos e expressões abaixo terão os significados que lhes serão atribuídos nesta Cláusula. A lista abaixo não prejudica outras definições que venham a ser introduzidas ao longo do PRJ.

1.2.1. **Administradora Judicial:** AJUDD - AUXÍLIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 24.461.934/0001-99, com filial em endereço profissional na Alameda Oscar Niemeyer, nº 288, Vale do Sereno, Nova Lima - MG, CEP 34.006-049, endereço eletrônico: contato@ajudd.com.br, representada pelo advogado Dr. VICTOR BARBOSA DUTRA, inscrito na OAB/MG sob o nº 144.471, nomeada como Administradora Judicial na Recuperação Judicial das Recuperandas.

1.2.2. **Aj:** Significa a Administradora Judicial.

1.2.3. **AGC:** É qualquer assembleia geral de credores, realizada na presente Recuperação Judicial, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.2.4. **Bens Essenciais:** Todos os bens, móveis ou imóveis, próprios ou de terceiros regularmente utilizados pelas Recuperandas, cuja utilização, posse ou disponibilidade seja indispensável à manutenção de suas atividades empresariais, à preservação da continuidade operacional, à geração de receitas, ao cumprimento de obrigações perante clientes, fornecedores e empregados, bem como à implementação e ao cumprimento deste PRJ, incluindo, mas não se limitando, aos bens relacionados no anexo da petição inicial da Recuperação Judicial (Evento 1, DOCCOMPROV114) e aqueles porventura supervenientemente informados pelas Recuperandas.

1.2.5. **CC:** É o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002).

1.2.6. **CLT:** É a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto Lei nº 5.452/43).

1.2.7. **Créditos:** São todos os direitos de crédito, líquidos ou ilíquidos, vencidos ou vincendos, sujeitos ou não aos efeitos da Recuperação Judicial, detidos pelos Credores em face das Recuperandas, decorrentes de obrigações assumidas diretamente por estas ou de responsabilidade decorrente de coobrigação, garantia, aval, fiança ou qualquer outra forma de vinculação obrigacional.

1.2.8. **Créditos com Garantia Real:** São Créditos Sujeitos detidos pelos credores contra as Recuperandas que são assegurados por direitos reais de garantia outorgados pelas Recuperandas até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso II, da LRF.

1.2.9. **Créditos Extraconcursais:** São Créditos Não Sujeitos.

1.2.10. **Créditos Ilíquidos:** São os Créditos Sujeitos detidos pelos Credores contra as Recuperandas não dotados de liquidez, certeza ou exigibilidade.

1.2.11. **Créditos de ME e EPP:** São os Créditos Sujeitos detidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte contra as Recuperandas, conforme previsto no artigo 41, inciso IV da LRF.

1.2.12. **Créditos Não Sujeitos:** São os Créditos detidos por Credores contra as Recuperandas que não estão sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, caput, e §§ 3º e 4º, e 67 da LRF.

1.2.13. **Créditos Não Sujeitos Aderentes:** São os Créditos Não Sujeitos detidos por Credores contra as Recuperandas, mas que aderirem aos termos previstos para seus enquadramentos neste PRJ.

1.2.14. **Créditos Quirografários:** São os Créditos Sujeitos quirografários detidos pelos Credores contra as Recuperandas conforme previsto no artigo 41, inciso III, da LRF e cujos titulares detêm, via de regra, direito a voto.

1.2.15. **Créditos Retardatários:** São os Créditos Sujeitos não relacionados pelas Recuperandas ou pela AJ na lista ou no QGC, em razão de esses Créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza, exigibilidade, e/ou ainda *sub judice*, ou mesmo devido a erro material de quaisquer das partes, que serão posteriormente habilitados no processo de Recuperação Judicial, na forma das cláusulas em que estes se enquadrarem. Serão considerados Créditos Retardatários os advindos de decisão judicial transitada em julgado proferida em ações que tenham como fato gerador aqueles ocorridos até a Data do Pedido, inclusive oriundos de rescisões contratuais firmadas a qualquer tempo, referentes a contratos firmados até a Data do Pedido de qualquer natureza e/ou classificação.

1.2.16. **Créditos Sub Judice:** São os Créditos Sujeitos detidos por Credores contra as Recuperandas cuja liquidez, certeza ou exigibilidade, é objeto de disputa judicial, administrativa ou arbitral.

1.2.17. **Créditos Subordinados:** São os Créditos Sujeitos contra as Recuperandas detidos por Credores Subordinados.

1.2.18. **Créditos Sujeitos:** São os Créditos e obrigações detidos pelos Credores contra as Recuperandas ou pelos quais esta possa vir a responder na qualidade de coobrigada, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, incluídos ou não em relação de credores, existentes na data do pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a data do pedido RJ e que, em razão disso, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e se submetem a este PRJ, nos termos da LRF.

1.2.19. **Credores:** São as pessoas naturais ou jurídicas ou entes públicos, detentoras de Créditos contra as Recuperandas e que se sujeitam ou não aos efeitos da RJ.

1.2.20. **Credor de Baixo Valor:** São os Credores Sujeitos detentores de Créditos Quirografário (Classe III) ou ME ou EPP (Classe IV) cujo valor total e consolidado do seu Crédito Sujeito, listado na Relação de Credores, seja igual ou inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como aquele Credor Classe III ou Classe IV que, possuindo crédito em valor superior, renuncie expressamente ao valor excedente para se enquadrar nesta categoria, nos termos das Cláusulas 6.5.5 e 6.6.5 deste PRJ.

1.2.21. **Credores Classe I:** São os Credores Sujeitos detentores de Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LRF, incluindo as verbas rescisórias e os créditos e direitos consistentes em honorários advocatícios, sindicais, multas aplicadas pelo Ministério Público, Ministério do Trabalho e Previdência, Ministérios Públicos Estaduais e Federal, honorários periciais e quaisquer outros consectários legais, que, também denominados Credores Trabalhistas, cujos Créditos deverão ser pagos nos termos da Cláusula 6.3 deste PRJ e respectivas subcláusulas.

1.2.22. **Credores Classe II:** São os Credores Sujeitos detentores de Créditos com Garantia Real, também denominados Credores com Garantia Real, cujos Créditos deverão ser pagos nos termos da Cláusula 6.4 deste PRJ e respectivas subcláusulas.

1.2.23. **Credores Classe III:** São os Credores Sujeitos detentores de Créditos Quirografários, ou seja, sem qualquer tipo de garantia real ou preferência legal, também denominados Credores Quirografários, cujos Créditos deverão ser pagos nos termos da Cláusula 6.5 deste PRJ e respectivas subcláusulas.

1.2.24. **Credores Classe IV:** São os Credores Sujeitos detentores de Créditos de ME ou EPP, também denominados Credores ME ou EPP, cujos créditos deverão ser pagos nos termos da Cláusula 6.6 deste PRJ e respectivas subcláusulas.

1.2.25. **Credores Colaboradores:** São Credores Sujeitos que, independentemente da classificação de seus créditos, cumpram cumulativos os compromissos e requisitos previstos neste PRJ.

1.2.26. **Credor Colaborador Fornecedor:** São os Credores Sujeitos que, além dos requisitos gerais dos Credores Colaboradores, mediante a celebração de Termo de Adesão e instrumento contratual próprio, preencha os requisitos de manutenção de fornecimento de produtos, serviços não financeiros ou suporte técnico estabelecidos na Cláusula 6.8 deste PRJ.

1.2.27. **Credores Financeiros:** São os Credores Sujeitos que tenham contratado diretamente com as Recuperandas operações financeiras tais como Cédulas de Crédito Bancário (CCB), empréstimos e demais operações, independentemente da classificação de seus créditos.

1.2.28. **Credores Fornecedores:** São os Credores Sujeitos que atualmente fornecem ou passem a fornecer bens ou serviços não financeiros às Recuperandas, independentemente da classificação de seus créditos.

1.2.29. **Credores ME ou EPP:** São os credores Classe IV.

1.2.30. **Credores Não Sujeitos:** São os Credores detentores de Créditos Não Sujeitos contra as Recuperandas.

1.2.31. **Credores Não Sujeitos Aderentes:** São os Credores detentores de Créditos Não Sujeitos contra as Recuperandas, mas que expressamente manifestarem a intenção de aderir aos termos deste PRJ. Os titulares de Créditos Não Sujeitos Aderentes poderão optar por receber seus Créditos Não Sujeitos na forma estabelecida para pagamento dos Credores Colaboradores Fornecedores e demais condições, conforme disposto Cláusula 6.8 deste PRJ. A manifestação deverá ser feita através de comunicação enviada para as Recuperandas na forma deste PRJ, em até 7 (sete) dias contados da Data de Homologação.

1.2.32. **Credores Subordinados:** São os Credores que se enquadram nas hipóteses previstas no art. 43 da LRF.

1.2.33. **Credores Sujeitos:** São os Credores detentores de Créditos Sujeitos contra as Recuperandas.

1.2.34. **Credores Trabalhistas:** São os Credores Classe I.

1.2.35. **Credores Quirografários:** São os Credores Classe III.

1.2.36. **Credores Retardatários:** São os Credores Sujeitos detentores de Créditos Retardatários.

1.2.37. **Credores Subordinados:** São os Credores detentores de Créditos Subordinados.

1.2.38. **Data da Aprovação:** Data da aprovação, pela assembleia geral de Credores, do PRJ.

1.2.39. **Data de Homologação:** Data da publicação da homologação judicial do PRJ, no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN).

1.2.40. **Data do Pedido:** É o dia 22/04/2026, data em que a RJ foi ajuizada pelas Recuperandas.

1.2.41. **Despesas da Recuperação Judicial:** Significam todos os custos incorridos para a preparação e ao longo do processo de Recuperação Judicial. Esses custos incluem, mas não estão limitados a: honorários da AJ, tributos decorrentes da alienação de ativos e efeitos do PRJ, honorários advocatícios, custas processuais, perícias, consultorias e assessoria financeira, reembolsos de despesas incorridas por terceiros para viabilizar a Recuperação Judicial.

1.2.42. **Dia Útil:** Significa qualquer dia que não seja um sábado, domingo, feriado nacional, estadual ou municipal, ou outro dia em que os bancos comerciais sejam obrigados a, ou possam, nos termos da legislação vigente, fechar suas agências no município de Belo Horizonte no Estado de Minas Gerais.

1.2.43. **Dívida Reestruturada:** Significa o Passivo Tributário e o Crédito Sujeito das Recuperandas após as respectivas reestruturações, implementadas através de descontos e parcelamentos e demais formas de reestruturação previstas neste PRJ, após a aprovação do PRJ.

1.2.44. **Editais:** Significa o edital que conterá as condições gerais referentes ao processo de alienação da UPI prevista na Cláusula 5.3 do PRJ.

1.2.45. **Empréstimo DIP:** Empréstimos concedidos por terceiros em favor das Recuperandas após o pedido de RJ, com o objetivo de financiar as suas atividades e suas

despesas de reestruturação, de promover a preservação do valor de seus ativos ou ainda o pagamento de Créditos detidos por Credores das Recuperandas, mediante autorização de aperfeiçoamento de negócios jurídicos pelo juízo universal; garantidos aos credores desses empréstimos DIP, os benefícios previstos na Seção IV-A da LRF.

1.2.46. **Garantidores:** Significa os sócios ou acionistas, diretos ou indiretos, das Recuperandas na Data do Pedido (ainda que posteriormente venham a deixar de ser sócio ou acionista) que sejam avalistas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados a qualquer título de obrigações das Recuperandas, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica que seja ou venha a ser responsabilizada pelo pagamento das obrigações abrangidas pelo presente PRJ, que não sejam as Recuperandas.

1.2.47. **Homologação Judicial do Plano:** Considera-se a decisão judicial que conceda a RJ e homologue o presente PRJ, conforme o art. 58 da LRF.

1.2.48. **Juízo da Recuperação Judicial:** Juízo da 1ª. Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte - MG.

1.2.49. **Juízo Universal:** Juízo da 1ª. Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte - MG.

1.2.50. **Laudo de Avaliação de Bens e Ativos:** É o Laudo dos Bens e Ativos veiculado no Anexo II deste PRJ.

1.2.51. **Laudo de Viabilidade Econômica:** É o Laudo de Viabilidade Econômica, conforme art. 53, III da LRF, Anexo I deste PRJ.

1.2.52. **Lista de Credores:** É a relação consolidada de credores das Recuperandas com as alterações efetuadas pela AJ, quando aplicáveis, e decorrentes de decisões judiciais proferidas nos incidentes da RJ, quando aplicáveis, ou outra lista que vier a substituí-la em conformidade com a LRF, refletindo o valor dos Créditos Sujeitos na data do pedido.

1.2.53. **LRF:** É a Lei Federal n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e alterações.

1.2.54. **Novação:** Novação do passivo das Recuperandas nos termos do art. 59 da LRF, sob a condição do efetivo cumprimento das obrigações contratadas no PRJ e em conformidade com o entendimento jurisprudencial.

1.2.55. **Passivo Tributário:** Significa os créditos tributários e de natureza não tributária, incluindo de FGTS e de multas, detidos por Municipalidades, Estados União Federal contra as Recuperandas.

1.2.56. **Período de Carência:** Período de carência, compreendido entre a Data da Homologação judicial do PRJ e o início dos pagamentos dos Credores das classes I, II, III e IV, quando assim previsto.

1.2.57. **PRJ:** É este Plano de Recuperação Judicial ou eventual e futura nova versão que o substituir ou complementar.

1.2.58. **Processo:** Processo de Recuperação Judicial nº 1067791-49.2026.8.13.0024, em trâmite perante a 1ª. Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte - MG.

1.2.59. **QGC:** Significa o Quadro Geral de Credores:

1.2.60. **Quadro Geral de Credores:** Significa a relação consolidada de Credores Sujeitos apresentada no âmbito da Recuperação Judicial, que poderá ser aditada periodicamente pela Administradora Judicial em decorrência de: (i) exercício do controle administrativo, no âmbito de divergências e habilitações tempestivas; (ii) decisões proferidas em impugnações e habilitações de crédito; (iii) decisões judiciais ou arbitrais que reconheçam novos créditos ou alterem a titularidade, classificação ou valor de créditos já reconhecidos; ou (iv) acordos realizados entre as Recuperandas e o respectivo Credor. Nas hipóteses ii e iii, o aditamento depende do trânsito em julgado das decisões, a menos que tais reconhecimentos ou alterações produzam efeitos imediatos por força de ordem judicial específica expedida pelo juízo da Recuperação Judicial.

1.2.61. **Recuperandas: EES PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.241.200/0001-61, com sede na Rua Lecy Gomes Barbosa, nº 110, Distrito Industrial do Vale do Jatobá, Belo Horizonte - MG, CEP: 30664-020 e **ELBA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 26.242.107/0001-30, com sede na cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Lecy Gomes Barbosa, nº 110, galpão 01, salas 01 e 02, CEP 30664-004

1.2.62. **Recuperação Judicial:** Significa o Processo de Recuperação Judicial das Recuperandas, autuado sob o nº 1067791-49.2026.8.13.0024, em trâmite perante a 1ª. Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte – MG.

1.2.63. **RJ:** Significa a Recuperação Judicial.

1.2.64. **Salário-mínimo:** Significa o salário-mínimo nacional vigente na data dos respectivos pagamentos.

1.2.65. **Taxa DI:** Significa taxa média diária dos depósitos interfinanceiros de 1 (um) dia, calculada e divulgada diariamente pela B3 S.A, no informativo diário em sua página da Internet (www.b3.com.br).

1.2.66. **Terceiros Responsáveis:** Significa qualquer pessoa natural ou jurídica que seja ou venha a ser responsabilizada pelo pagamento das obrigações abrangidas pelo presente PRJ, que não seja as Recuperandas.

1.2.67. **UPI ou UPIs:** Significa unidade produtiva isolada que venham a ser constituídas pelas Recuperandas e alienadas, nos termos do artigo 60 da LRF.

1.2.68. **Valor de Face:** Significa o valor do Crédito Sujeito fixado no QGC pela AJ.

1.2.69. **Verbas Rescisórias:** Valores de cada verba discriminada no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de um contrato de trabalho firmado entre um credor trabalhista e as Recuperandas.

2. VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

A crise enfrentada pelas Recuperandas é de natureza eminentemente financeira, e não operacional ou estrutural. Essa distinção é fundamental para a compreensão da viabilidade econômica do presente PRJ e para a justificação da adequação da RJ como solução para o reequilíbrio das obrigações das Recuperandas.

As Recuperandas mantêm-se integralmente ativas em sua atividade-fim, conservando estrutura produtiva relevante, carteira de contratos em execução, quadro de aproximadamente 551 (quinhentos e cinquenta e um) empregados e capacidade técnica comprovada para a execução dos serviços que constituem seu objeto social. Não há evidência de obsolescência tecnológica, deterioração da capacidade operacional ou qualquer outro fator que pudesse comprometer a viabilidade do modelo de negócio adotado pelas Recuperandas.

A operação corrente das Recuperandas gera receitas de forma contínua e previsível, demonstrando a manutenção de demanda mercadológica pelos serviços prestados e a solidez comercial da empresa. A geração operacional de caixa, conforme demonstrado Laudo de Viabilidade Econômica (anexado ao presente PRJ como Anexo I), é estimada em aproximadamente R\$ 10 milhões por ano para os 6 para cumprir suas obrigações reestruturadas

O desequilíbrio que conduziu ao presente pedido de recuperação judicial decorre, primordialmente, de dois fatores interconectados que, embora graves, não comprometem a

viabilidade econômica da empresa. Primeiro, a deterioração progressiva da estrutura de capital das Recuperandas, caracterizada pela redução do patrimônio líquido e pelo comprometimento da relação entre ativos e passivos. Essa deterioração resultante principalmente de fatores externos e de decisões de financiamento que se tornaram inadequadas ao longo do tempo, refletindo mudanças nas condições de mercado e nas taxas de juros que não foram acompanhadas por ajustes correspondentes na estrutura de endividamento. Segundo, o crescimento desproporcional do custo do endividamento das Recuperandas frente à sua geração de caixa operacional. Os encargos financeiros, juros e multas contratuais cresceram em ritmo superior ao da receita operacional, criando um cenário insustentável em que a empresa gera caixa, mas esse caixa é consumido integralmente pelo serviço da dívida, impedindo a recomposição do capital de giro e a manutenção adequada da estrutura produtiva.

Importa destacar com clareza que esse desequilíbrio não decorre de inviabilidade do modelo de negócio, ou de obsolescência tecnológica ou operacional, de incapacidade de gerar receitas ou de executar contratos, ou de qualquer outro fator que compromettesse a continuidade operacional da empresa. Trata-se, portanto, de um problema exclusivamente de estrutura financeira, não de viabilidade econômica. Essa constatação é essencial para justificar a recuperação judicial como instrumento adequado e proporcional de reestruturação.

A presente Recuperação Judicial tem por objetivo, precisamente, reequilibrar a equação financeira das Recuperandas, restaurando a sustentabilidade econômica da empresa por meio de dois mecanismos complementares e interdependentes:

(i) Readequação do Perfil de Endividamento: reestruturação simultânea de todas as frentes de passivo da Companhia, adequando o serviço da dívida à real capacidade de geração de caixa das Recuperandas. Este mecanismo engloba: (a) a repactuação do passivo concursal (Créditos Sujeitos), mediante ao alongamento de prazos, aplicação de deságio e a adequação de carência e indexadores, conforme as classes definidas neste Plano; (b) a renegociação e o alinhamento das obrigações não sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial (créditos extraconcursais), garantindo que a amortização destas não asfixie a liquidez de curto prazo; e (c) a otimização do passivo fiscal, mediante a adesão à Transação Fiscal Federal perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), viabilizando o alongamento da dívida tributária e a obtenção de descontos sobre encargos legais (juros e multas).

(ii) Sustentação da Geração de Caixa e Continuidade Operacional: manutenção e proteção da capacidade produtiva e comercial da ELBA, bem como a recomposição do capital de giro, visando assegurar a capacidade de a empresa adquirir matérias-primas, manter estoques, honrar compromissos com fornecedores e empregados, e

executar os contratos que constituem sua fonte de receita. A viabilidade do Plano sustenta-se na projeção de margens operacionais saudáveis, alicerçada, fundamentalmente, na prorrogação e manutenção dos contratos vigentes com o principal cliente da Companhia. Essa estabilidade contratual assegura a previsibilidade do volume de faturamento projetado e blinda o fluxo de caixa operacional ao longo de todo o horizonte temporal de pagamento deste Plano.

Mediante a implementação coordenada desses mecanismos, a geração de caixa operacional voltará a sustentar, de forma regular e sustentável, o cumprimento das obrigações reestruturadas nos termos deste Plano de Recuperação Judicial. A empresa retornará a um estado de equilíbrio financeiro em que a receita operacional é suficiente para cobrir tanto as obrigações reestruturadas quanto os custos operacionais necessários à continuidade do negócio. Essa sustentabilidade é rigorosamente demonstrada no Laudo de Viabilidade Econômica (Anexo I), documento técnico que apresenta projeções detalhadas de fluxo de caixa para os próximos 15 anos, baseadas em premissas fundamentadas com dados históricos das Recuperandas. O laudo inclui análise de sensibilidade considerando, de modo a demonstrar que o plano é viável mesmo diante de variações nas condições de mercado.

Além disso, o laudo apresenta demonstração quantitativa de que a geração de caixa operacional é suficiente para cobrir o pagamento das obrigações reestruturadas conforme cronograma proposto, a manutenção de operações correntes e custos operacionais, a preservação de empregos e o cumprimento de obrigações trabalhistas, o cumprimento de obrigações tributárias e com a Fazenda Pública, e a manutenção e modernização da estrutura produtiva. O Laudo de Viabilidade, elaborado por profissional qualificado e independente, constitui prova técnica robusta de que o presente plano não é mera esperança, mas repousa em análise econômica sólida e fundamentada.

A conjugação de múltiplos fatores demonstra, de forma inequívoca, a viabilidade econômica e financeira da presente Recuperação Judicial.

Esses elementos, considerados em conjunto, justificam plenamente a aprovação do presente PRJ pelos credores e a concessão da recuperação judicial pelo Poder Judiciário, na medida em que demonstram que a empresa possui viabilidade econômica real e que o plano proposto é adequado, proporcional e suficiente para restaurar o equilíbrio financeiro das Recuperandas, permitindo a continuidade de suas operações, a preservação de empregos e o cumprimento sustentável de suas obrigações.

3. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO – ASPECTOS GERAIS

3.1. A presente RJ abrange, como regra, todos os Créditos Sujeitos, mesmo que não estejam listados pelas Recuperandas ou pela AJ no QGC, conforme o art. 49 da LRF, ressalvadas as exceções legais.

3.2. Caso existam Créditos Sujeitos não listados pelas Recuperandas ou pela AJ, devido à falta de liquidez, certeza, exigibilidade, ou ainda *sub judice*, ou mesmo por inércia do Credor, esses estarão sujeitos aos efeitos deste PRJ em todos os aspectos e premissas. Após acordo entre as partes ou uma sentença judicial líquida transitada em julgado, conforme o art. 6º, § 1º da LRF, deverão ser devidamente inscritos na respectiva classe de credores, conforme o rito legal.

3.3. Os Créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, relacionadas a fatos geradores anteriores à Data do Pedido de Recuperação Judicial, que venham a ser habilitados após a Data do Pedido ou após a aprovação deste PRJ pela AGC, serão considerados Créditos Retardatários para todos os fins previstos neste PRJ.

3.4. Todo e qualquer Crédito cuja causa ou fato gerador seja anterior ao pedido de RJ, mesmo que não habilitado na RJ, seja por omissão do credor e/ou do devedor, deve ser pago na forma prevista neste PRJ, de modo a permitir a previsibilidade financeira das obrigações das Recuperandas, essencial para a viabilidade econômica do PRJ. Isso inclui aqueles cuja inscrição no QGC não ocorreu por falta de informações disponíveis para que as Recuperandas assim procedessem.

3.5. Os Credores titulares de Créditos Sujeitos serão pagos pelas Recuperandas nos prazos e formas estabelecidos no PRJ, para cada classe de Credores Sujeitos, mesmo que os contratos que originaram os Créditos Sujeitos disponham de forma diferente.

3.6. As deliberações em AGC não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou (re)classificação de Créditos Sujeitos, conforme o art. 39, §2º da LRF.

3.7. Os Créditos Retardatários e os Créditos Controvertidos sujeitar-se-ão integralmente aos termos e condições do PRJ aprovado, ainda que os respectivos Credores não tenham participado da Assembleia Geral de Credores, exercido direito de voto ou aprovado o PRJ..

3.8. **Início dos prazos para pagamento.** Os prazos previstos para pagamento dos Créditos Sujeitos, bem como eventuais Períodos de Carência previstos no PRJ, somente terão início a partir do trânsito em julgado da Homologação Judicial do PRJ.

3.9. **Data do pagamento.** Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no PRJ

estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

3.10. **Antecipação de Pagamentos Facultativa.** As Recuperandas poderão, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, antecipar o pagamento, total ou parcial, de quaisquer Credores Sujeitos e/ou Credores Não Sujeitos Aderentes, desde que tais antecipações de pagamento sejam feitas ou oferecidas de forma proporcional e uniforme a todos os Créditos Sujeitos e/ou Créditos Não Sujeitos Aderentes componentes de cada classe de Credores Sujeitos e/ou Credores Não Sujeitos Aderentes cujo pagamento for antecipado, sem a incidência de quaisquer prêmios, multas ou penalidades por pré-pagamento.

3.10.1. **Cálculo do Valor Presente.** Na hipótese de amortização antecipada, o valor a ser pago ao Credores Sujeitos e/ou Credores Não Sujeitos Aderentes corresponderá ao valor presente das parcelas vincendas do respectivo Crédito Sujeito. O valor presente será apurado mediante o desconto dos fluxos futuros de pagamento pela taxa DI pré-fixada equivalente ao prazo remanescente de cada fluxo.

3.10.2. **Data de Referência da Taxa.** Para fins do cálculo do fator de desconto previsto na Cláusula acima, será considerada a Taxa DI pré-fixada vigente no 2º (segundo) Dia Útil imediatamente anterior à data do efetivo pré-pagamento.

3.10.3. **Imputação do Pagamento Parcial.** Em caso de amortização antecipada parcial, os valores pagos serão imputados de forma *pro rata* e linear sobre o saldo devedor de todas as parcelas vincendas do respectivo Crédito Sujeito. Consequentemente, o pré-pagamento parcial reduzirá proporcionalmente o valor nominal de cada prestação vincenda, mantendo-se, contudo, rigorosamente inalterados os respectivos prazos e datas de vencimento originais estipulados neste PRJ.

3.11. **Compensação.** As Recuperandas poderão compensar os Créditos Sujeitos com créditos líquidos e exigíveis detidos pelas mesmas contra os respectivos Credores Sujeitos, desde que tais créditos sejam anteriores ao Pedido de RJ. A compensação será limitada ao valor dos referidos Créditos Sujeitos, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente PRJ. A eventual compensação de créditos representará mera liberalidade das Recuperandas.

3.11.1. Fica expressamente vedado aos Credores realizar qualquer tipo de compensação, retenção, constrição ou apropriação de ativos de titularidade das Recuperandas que se encontrem sob sua posse, administração ou custódia – incluindo, mas não se limitando a, depósitos em garantia (cauções), saldos em contas reserva, contas vinculadas ou garantidas, *cash collateral*, recebíveis retidos, aplicações financeiras,

bem como valores bloqueados, penhorados ou depositados judicial e/ou arbitralmente no âmbito de litígios envolvendo os Créditos Sujeitos, ou quaisquer outros ativos de alta liquidez – para abatimento ou amortização dos Créditos Sujeitos, salvo se houver prévio e expresso consentimento, por escrito, das Recuperandas, a seu exclusivo critério.

3.11.2. Em observância ao princípio da preservação da empresa, todos os ativos e recursos financeiros descritos na Cláusula 3.11.1 acima que estejam retidos pelos Credores deverão ser imediatamente liberados e disponibilizados para o livre uso e movimentação pelas Recuperandas, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da Data de Homologação, a fim de compor o seu capital de giro e viabilizar o cumprimento das obrigações previstas neste Plano.

3.11.3. Tratando-se de valores depositados, bloqueados ou penhorados em processos judiciais ou procedimentos arbitrais vinculados a Créditos Sujeitos, os respectivos Credores obrigam-se a, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da Data de Homologação, peticionar nos respectivos autos requerendo ou manifestando expressa concordância com a imediata expedição de alvará ou mandado de levantamento da totalidade dos referidos valores exclusivamente em favor das Recuperandas. O descumprimento desta obrigação sujeitará o Credor à suspensão do pagamento de seus créditos no âmbito deste Plano, sem que isso configure inadimplemento das Recuperandas, até que a obrigação seja integralmente cumprida.

3.12. **Quitação.** Os pagamentos, dações em pagamento, emissões, ou distribuições realizadas na forma estabelecida neste PRJ acarretarão a Quitação. Com a ocorrência da Quitação, os Credores Sujeitos serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer Créditos Sujeitos, e não mais poderão reclamá-los, contra as Recuperandas, coobrigados, avalistas, fiadores, agentes, administradores, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

3.13. **Contingências.** Contingências das Recuperandas, de qualquer natureza, e que não se enquadre como Crédito Trabalhista, Crédito com Garantia Real ou Crédito ME ou EPP ainda não materializadas, serão pagas, na forma deste PRJ, como Créditos Quirografários, após decisão final acerca da materialização da respectiva contingência.

3.14. **Passivo Tributário:** Ante a impossibilidade de geração de caixa suficiente para pagamento regular de todos os tributos vencidos, e visando a oportunidade de extinção da dívida por meio de transação tributária, as Recuperandas pretendem aderir a uma das formas de parcelamento dos tributos federais previstas na Lei nº 13.988/2020 e na Portaria PGFN nº 2382, de 26 de fevereiro de 2021. As Recuperandas também pretendem regularizar seu

passivo tributário no âmbito estadual e municipal, mediante adesão a programas de parcelamentos próprios.

4. MEDIDAS GERAIS DE RECUPERAÇÃO

4.1. **Visão geral das medidas de recuperação.** O PRJ utiliza, dentre outros, os seguintes meio de recuperação, a fim de realizar a reestruturação de dívida e demais obrigações do PRJ: (i) adesão a programa de parcelamento de débitos tributários; (ii) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações das Recuperandas; (iii) reorganização societária das Recuperandas, inclusive criação de SPEs, *drop down* de ativos, passivos, bens, direitos, contingências e obrigações; (iv) venda de ativos das Recuperandas; (v) constituição e vendas de UPI's; (vi) constituição de UPI's com ações e/ou e emissão das Recuperandas, para posterior alienação,.

4.2. **Novos Recursos.** As Recuperandas poderão obter Novos Recursos aos quais será dada a destinação prevista na Cláusula 4.2.2.

4.2.1. **Forma de obtenção dos Novos Recursos.** Os Novos Recursos podem ser obtidos por qualquer meio que as Recuperandas julgarem conveniente, inclusive, por meio (i) contratação de mútuos e demais instrumentos de financiamento em geral; (ii) da alienação de ativos e de UPI's das Recuperandas; (iii) locação de ativos; (iv) Empréstimo DIP.

4.2.2. **Destinação dos Novos Recursos.** As Recuperandas utilizarão os Novos Recursos, a exclusivo critério, para (a) a recomposição do capital de giro e cumprimento de obrigações correntes, (b) o pagamento de Créditos Extraconcursais e do Passivo Tributário; (c) o pagamento das Despesas da Recuperação Judicial; (d) o pagamento dos Credores Sujeitos; e (e) as antecipações de pagamentos de Credores Sujeitos.

4.3. **Garantias.** As Recuperandas poderão constituir garantias reais e fiduciárias sobre quaisquer bens do seu ativo, exceto sobre aqueles bens já onerados a Credores com Garantia Real, além de outorgar garantias pessoais, para garantir a captação de Novos Recursos, preservados os direitos dos Credores com Garantia Real.

4.4. **Operação para Novos Recursos por meio de Empréstimo DIP.** As Recuperandas têm a possibilidade de buscar Novos Recursos. Isso inclui a obtenção de um Empréstimo DIP, que poderá ser contratado junto a uma instituição financeira ou outro(s) investidor(es). Para garantir esse empréstimo, as Recuperandas poderão utilizar seus próprios ativos como garantia. Qualquer oneração de bens pertencentes ao ativo das Recuperandas, para fins de obtenção do Empréstimo DIP, deverá ser previamente submetida ao crivo do Juízo Recuperacional.

4.5. **Alienação de Ativos.** As Recuperandas poderão alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou oferecer em garantia total ou parcial, quaisquer bens do seu ativo não circulante, relacionados no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, ou que venham a ser identificados como de propriedade das Recuperandas para qualquer interessado, inclusive credores, sujeitos a esse procedimento ou não, mediante compensação ou não, desde que haja autorização do Juízo da RJ, se realizada antes da Homologação Judicial do PRJ.

4.5.1 A alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia dos ativos poderão ser realizadas de forma individualizada, agrupadas, assim como na modalidade de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's).

4.5.2 A alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia poderão ser realizadas na forma prevista nos artigos 142, I e IV (processo competitivo público ou privado), estando ainda previamente autorizada a forma dos artigos 142, V, 144 e 145 (venda direta/forma extraordinária), todos da LRF, respeitando os preceitos do artigo 50, §1º da LRF.

4.5.3 Para todos os fins de direito, fica reconhecida como “qualquer outra modalidade”, prevista no inciso V do artigo. 142 da LRF: a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia pela modalidade da venda direta/forma extraordinária, na forma do art. 144 e 145 da LRF.

4.5.4 Os adquirentes de ativos das Recuperandas estarão livres de sucessão de quaisquer ônus, responsabilidades ou obrigações das Recuperandas, de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, conforme preveem o parágrafo único dos arts. 60, 66, § 3º e 141, II, todos da LRF, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do PRJ) ou forma de aquisição: processo competitivo público ou privado – art. 142, I e IV ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, V, 144 e 145 todos da LRF, com exceção daquelas expressa e excepcionalmente assumidas pelas partes, na forma do contrato que vier a ser celebrado.

4.5.5 Nas alienações por venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, V, 144 e 145, todos da LRF, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia que ocorrerem após homologação deste PRJ pelo Juízo da Recuperação Judicial da RJ, fica dispensada autorização judicial pelo Juízo da Recuperação Judicial da RJ, considerando que os credores terão aprovado o presente

PRJ, que contém regras específicas de valor e forma, com a consequente chancela judicial (homologação).

4.5.6 Se alguma alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia ocorrer após homologação deste PRJ pelo Juízo da Recuperação Judicial até a decisão que encerrar a presente RJ, nos termos do art. 63 da LRF, deverão as Recuperandas informar nos autos do pedido da RJ, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da assinatura do instrumento particular ou público que firmar o negócio, com a consequente prestação de contas mensais à AJ dos valores auferidos.

4.5.7 Até a decisão que encerrar a presente RJ, nos termos do artigo 63 da LRF, as alienações de ativos por processo competitivo público ou privado – artigo 142, I e IV da LRF sempre deverão ser precedidas por autorização judicial.

4.6. **Alienação de Ativos Objeto de Garantia Fiduciária.** Sem prejuízo da constituição de UPIs, as Recuperandas poderão, a qualquer tempo, promover a alienação de ativos móveis ou imóveis que se encontrem gravados com alienação fiduciária em garantia em favor de Credores Não Sujeitos, desde que obtenham a autorização dos respectivos Credores.

4.7. **Reorganização Societária.** Como meio de recuperação judicial, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, fica desde já prevista e expressamente autorizada a realização de toda e qualquer operação de reorganização societária envolvendo as Recuperandas, a ser implementada a qualquer tempo e a seu exclusivo critério.

4.7.1. Finalidade e Vinculação às UPIs. As operações de reorganização societária poderão ser utilizadas como etapa preparatória, instrumental ou definitiva para a constituição, segregação e alienação das Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) previstas na Cláusula 5 deste PRJ, bem como para qualquer outra finalidade que vise à otimização tributária, operacional, administrativa ou financeira das Recuperandas.

4.7.2. Autorização Prévia e Irrevogável. A aprovação deste PRJ pela Assembleia Geral de Credores e sua consequente homologação judicial consubstanciam autorização prévia, expressa, irretratável e irrevogável da totalidade dos Credores para a consumação de quaisquer das operações de reorganização societária aqui previstas. Fica, portanto, expressamente dispensada a convocação de nova Assembleia Geral de Credores ou a obtenção de qualquer anuência, *waiver* ou aprovação adicional por parte dos Credores (Sujeitos ou Não Sujeitos) para a efetivação de tais atos perante as Juntas Comerciais e demais órgãos competentes.

4.8. **Demais meios de recuperação.** Sem prejuízo das medidas mencionadas acima, as Recuperandas poderão, ainda, utilizar todos os demais meios de recuperação previstos no artigo 50 da LRF.

5. Constituição e alienação de UPI

5.1. **UPIs.** Após homologação do PRJ, as Recuperandas poderão organizar, constituir e alienar, a qualquer tempo e a exclusivo critério das Recuperandas, uma ou mais Unidades Produtivas Isoladas (UPIs).

5.2. **Constituição das UPIs.** A UPIs poderão ser compostas por quaisquer ativos tangíveis ou intangíveis, bens móveis ou imóveis, direitos, contratos, marcas, patentes e/ou participações societárias emitidas das próprias Recuperandas, organizados de forma a constituir um conjunto produtivo ou unidade de negócio autônoma.

5.3. **Processo Competitivo.** A alienação judicial da UPI será realizada por meio de processo competitivo único, na modalidade de "propostas abertas" ("Processo Competitivo"), na forma prevista neste PRJ e a ser detalhada no Edital, conforme o art. 142 da LRF ("Propostas Abertas"). As Propostas Abertas para aquisição da UPI deverão observar todos os termos e condições estipulados neste PRJ e no Edital.

5.4. **Destinação dos Recursos (Antecipação de Pagamentos Facultativa).** Os recursos líquidos obtidos com a alienação da(s) UPI(s) serão destinados, obrigatoriamente, a recomposição do capital de giro, antecipação de pagamentos dos Créditos Sujeitos e pagamento do Passivo Tributário.

6. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO PASSIVO

6.1. **Novação.** Este PRJ novará todos os Créditos Sujeitos ao PRJ, previstos para serem equalizados em novos termos, de acordo com as propostas das Cláusulas adiante. A novação de dívidas, prevista no artigo 59 da LRF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste PRJ. Deste modo, os Credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este PRJ, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

6.2. **Atualização dos Créditos Sujeitos até a Homologação.** Ressalvadas as disposições específicas aplicáveis aos Credores de Baixo Valor (que receberão seus créditos sem acréscimos, nos termos da Cláusula 6.7), o Valor de Face dos Créditos Sujeitos, apurado e consolidado na Data do Pedido, será atualizado monetariamente pela variação da Taxa Referencial (TR), acrescido de juros remuneratórios de 2% (dois por cento) ao ano, calculados *pro rata die*.

6.2.1. Período de Incidência. A atualização e os juros previstos na Cláusula 6.2 acima incidirão única e exclusivamente no período compreendido entre a Data do Pedido e a Data de Homologação deste PRJ.

6.2.2. Atualização Pós-Homologação. A partir da Data de Homologação, a atualização monetária e a incidência de juros sobre o saldo devedor novado de cada Crédito Sujeito passarão a observar, de forma exclusiva, as regras, índices e encargos previstos nas condições de pagamento específicas de cada Classe.

6.3. Pagamentos aos Credores da Classe I (Credores Trabalhistas).

6.3.1. Créditos Trabalhistas. As disposições desta Cláusula 6.3 e respectivas subcláusulas são aplicáveis apenas aos Créditos Trabalhistas.

6.3.2. Pagamento dos Créditos Trabalhistas Incontroversos. Os Créditos Trabalhistas que forem (a) líquidos, certos e incontroversos, sem qualquer ação judicial ou impugnação; ou (b) ainda que tenham ação judicial pendente, mas já tenham seus cálculos homologados de forma definitiva em execução trabalhista, com a respectiva expedição de certidão de crédito com seus valores posicionados para a Data do Pedido, serão pagos da seguinte forma:

- (i) o valor correspondente a até 5 (cinco) salários-mínimos, relativos a créditos de natureza estritamente salarial e vencidos até 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da Homologação Judicial do PRJ;
- (ii) os Credores Sujeitos que possuam Crédito Trabalhista de Valor de Face inferior ou igual a 30 (trinta) Salários-mínimos receberão o valor total dos seus Créditos, após a dedução dos valores eventualmente pagos na forma do item (i) acima, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no prazo de até 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da Homologação Judicial do PRJ e as demais a cada intervalo de 30 (trinta) dias subsequentes, sem qualquer distinção em razão do Valor de Face dos respectivos créditos;
- (iii) o valor excedente a 30 (trinta) Salários-mínimos será pago nas condições previstas na Cláusula 6.5.2., observadas as condições da Cláusula 6.3.3.

6.3.3. Atualização Monetária e Juros. Os Créditos Trabalhistas não terão correção monetária, tampouco incidirão juros de qualquer tipo.

6.3.4. Pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos. Os Créditos Trabalhistas Controvertidos devem ser pagos na forma estabelecida nesta Cláusula, após os valores serem fixados nas sentenças condenatórias definitivas, homologatórias de acordo, ou ainda homologatória de cálculos em execução trabalhista, conforme o caso. Em qualquer hipótese, os prazos para pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos terão início somente após a intimação das Recuperandas acerca da expedição de certidão de crédito pelo referido juízo com seus valores posicionados para a Data do Pedido, o que se dará após do trânsito em julgado das respectivas sentenças condenatórias definitiva, homologatórias de acordo, ou ainda homologatória de cálculos em execução trabalhista, e serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, com a primeira vencendo-se 30 (trinta) dias após se tornar intimação das Recuperandas, desde que já iniciado o pagamento dos Créditos Trabalhistas. Caso o pagamento dos Créditos Trabalhistas ainda não tenha iniciado, o Credor receberá o seu Crédito juntamente com os Credores Trabalhistas titulares de Créditos Trabalhistas Incontroversos. As Recuperandas envidarão seus melhores esforços para buscar, no menor prazo possível, a obtenção de acordos razoáveis com os Credores Trabalhistas no âmbito de tais reclamações trabalhistas. Em nenhuma hipótese os Créditos Trabalhistas Controvertidos receberão tratamento mais benéfico do que os Créditos Trabalhistas Incontroversos.

6.3.5. Pagamento em razão de sub-rogação. Quaisquer pessoas naturais ou jurídicas que tiverem involuntariamente bens excutidos em virtude de terem sido considerados, antes ou depois da Data do Pedido, responsáveis solidários ou subsidiários das Recuperandas por Créditos Trabalhistas, no âmbito de processos judiciais ajuizados contra as Recuperandas por Credores Trabalhistas, ou que estejam sub-rogados de tais créditos, serão pagas na forma da Cláusula 6.5e respectivas subcláusulas, desde que, em até 20 (vinte) dias contados da Homologação Judicial do PRJ, apresentem às Recuperandas, nos termos da Cláusula 8.2, as seguintes informações e documentos, conforme aplicáveis:

- (i) dados do processo judicial movido pelo Credor Trabalhista;
- (ii) cópia autenticada da decisão que ordenou a constrição, com a comprovação de data;
- (iii) cópia autenticada do ato que efetivou a constrição, com a comprovação de data;
- (iv) descrição e valor do bem excutido.

6.3.6. Antecipação de pagamento dos Créditos Trabalhistas. As Recuperandas poderão antecipar os pagamentos dos Créditos Trabalhistas, com exceção dos Créditos Trabalhistas que sejam, quando da antecipação de pagamentos, Créditos Trabalhistas Controvertidos.

6.3.7. Majoração ou inclusão de Crédito Trabalhista. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito Trabalhista, ou inclusão de novo Crédito Trabalhista, que sejam, em qualquer caso, decorrentes de decisão judicial definitiva transitada em julgado ou de decisão final em

impugnação na Recuperação Judicial, será pago nas mesmas condições estabelecidas na Cláusula 6.10.

6.3.8. Contestações de Classificação. Créditos Trabalhistas que tenham a sua classificação contestada pelas Recuperandas ou por qualquer parte interessada, somente poderão ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito controvertido como Crédito Trabalhista, respeitados os termos da LRF.

6.4. **Pagamento aos Credores da Classe II (Credores com Garantia Real)**. Não existe, atualmente, qualquer Credor Sujeito relacionado como Credor da Classe II na atual lista de credores. Vindo a existir no futuro, porém, em razão de eventual ajuste na lista de credores pela AJ ou Juízo da Recuperação Judicial, tais credores terão o tratamento previsto nesta Cláusula.

6.4.1. Créditos com Garantia Real. As disposições desta Cláusula 6.4 e subcláusulas são aplicáveis apenas aos Créditos com Garantia Real, independentemente de seu valor, ou da natureza ou do valor de sua Garantia Real.

6.4.2. Condições de Pagamento dos Créditos com Garantia Real Incontroversos. Os Credores com Garantia Real que forem líquidos, certos e incontroversos, sem qualquer ação judicial ou impugnação farão jus ao recebimento do valor nominal dos créditos conforme o presente PRJ do seguinte modo:

- 6.4.2.1. Valor. Sobre o Valor de Face dos Créditos com Garantia Real, devidamente atualizado até a Data de Homologação nos termos da Cláusula 6.2, incidirá deságio de 80% (oitenta por cento), passando o respectivo Credor com Garantia Real a fazer jus ao recebimento de 20% (vinte por cento) do Valor de Face (o "Saldo Reestruturado");
- 6.4.2.2. Atualização Monetária e Juros. Sobre o Saldo Reestruturado incidirão, a partir da Data de Homologação e até a data do efetivo pagamento: (a) correção monetária pela variação da Taxa Referencial (TR), calculada *pro rata die*; e (b) juros remuneratórios de 2% (dois por cento) ao ano, calculados *pro rata die*.
- 6.4.2.3. Carência. Fica estabelecido um período de carência de 120 (cento e vinte) meses, contados da Data de Homologação, para o início do pagamento do principal e dos juros. Durante o período de Carência, os juros remuneratórios e a atualização monetária serão calculados e incorporados ao Saldo Reestruturado, sem exigibilidade de pagamento.
- 6.4.2.4. Amortização e Pagamento. Após o decurso do período de Carência, o Saldo Reestruturado (já acrescido dos encargos do período de carência) será pago da seguinte forma: (i) Pagamentos Mensais de Juros: do 121º (centésimo

vigésimo primeiro) ao 143º (centésimo quadragésimo terceiro) mês contado da Data de Homologação, as Recuperandas realizarão pagamentos mensais e sucessivos correspondentes exclusivamente aos juros remuneratórios e à atualização monetária incorridos no respectivo mês; e (ii) Pagamento do Principal (*Bullet*): no 144º (centésimo quadragésimo quarto) mês contado da Data de Homologação (final do 12º ano), as Recuperandas realizarão o pagamento de 1 (uma) parcela final, única e integral (*bullet*), correspondente a 100% (cem por cento) do principal do Saldo Reestruturado, acrescida dos encargos incorridos no último mês.

6.4.3. Majoração ou inclusão de Créditos com Garantia Real. Somente serão pagos Créditos com Garantia Real que sejam incontroversos. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito com Garantia Real, ou inclusão de novo Crédito com Garantia Real, em qualquer caso, decorrentes de decisão judicial definitiva transitada em julgado ou de decisão final em habilitação/impugnação na Recuperação Judicial, os prazos para pagamento dos Créditos com Garantia Real Controvertidos terão início somente após a intimação das Recuperandas acerca da expedição de certidão de crédito pelo referido juízo com seus valores posicionados para a Data do Pedido, o que se dará após o trânsito em julgado das respectivas sentenças condenatórias definitivas, homologatórias de acordo, homologatória de cálculos em execução ou de habilitação/impugnação apresentada nos termos da LRF. Os Créditos com Garantia Real Controvertidos serão pagos nas mesmas condições estabelecidas na Cláusula 6.10.

6.4.4. Contestações de Classificação. Créditos com Garantia Real que tenham a sua classificação contestada pelas Recuperandas ou por qualquer parte interessada, somente poderão ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito controvertido, respeitados os termos da LRF, nos mesmos termos da Cláusula 6.4.3 acima contados do trânsito em julgado da eventual impugnação de crédito ou do julgamento da ação judicial.

6.5. **Pagamento aos Credores da Classe III (Credores Quirografários).**

6.5.1. Créditos Quirografários. As disposições da Cláusula 6.5 e subcláusulas são aplicáveis apenas aos Créditos Quirografários, independentemente de seu valor.

6.5.2. Condições de Pagamento dos Créditos Quirografários Incontroversos. Os Credores Quirografários que forem líquidos, certos e incontroversos, sem qualquer ação judicial ou impugnação farão jus ao recebimento do valor nominal dos Créditos conforme o presente PRJ do seguinte modo:

- 6.5.2.1. Valor. Sobre o Valor de Face dos Créditos Quirografários, devidamente atualizado até a Data de Homologação nos termos da Cláusula 6.2, incidirá deságio de 80% (oitenta por cento), passando o respectivo Credor Quirografário a fazer jus ao recebimento de 20% (vinte por cento) do Valor de Face (o "Saldo Reestruturado");
- 6.5.2.2. Atualização Monetária e Juros. Sobre o Saldo Reestruturado Quirografário incidirão, a partir da Data de Homologação e até a data do efetivo pagamento: (a) correção monetária pela variação da Taxa Referencial (TR), calculada *pro rata die*; e (b) juros remuneratórios de 2% (dois por cento) ao ano, calculados *pro rata die*.
- 6.5.2.3. Carência. Fica estabelecido um período de carência de 120 (cento e vinte) meses, contados da Data de Homologação, para o início do pagamento do principal e dos juros. Durante o período de Carência, os juros remuneratórios e a atualização monetária serão calculados e incorporados ao Saldo Reestruturado, sem exigibilidade de pagamento.
- 6.5.2.4. Amortização e Pagamento. Após o decurso do período de Carência, o Saldo Reestruturado (já acrescido dos encargos do período de carência) será pago da seguinte forma: (i) Pagamentos Mensais de Juros: do 121º (centésimo vigésimo primeiro) ao 143º (centésimo quadragésimo terceiro) mês contado da Data de Homologação, as Recuperandas realizarão pagamentos mensais e sucessivos correspondentes exclusivamente aos juros remuneratórios e à atualização monetária incorridos no respectivo mês; e (ii) Pagamento do Principal (*Bullet*): no 144º (centésimo quadragésimo quarto) mês contado da Data de Homologação (final do 12º ano), as Recuperandas realizarão o pagamento de 1 (uma) parcela final, única e integral (*bullet*), correspondente a 100% (cem por cento) do principal do Saldo Reestruturado, acrescida dos encargos incorridos no último mês.

6.5.3. Majoração ou inclusão de Créditos Quirografários. Somente serão pagos Créditos Quirografário que sejam incontroversos. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito Quirografário, ou inclusão de novo Crédito Quirografário, em qualquer caso, decorrentes de decisão judicial definitiva transitada em julgado ou de decisão final em habilitação/impugnação na Recuperação Judicial, os prazos para pagamento dos Créditos Quirografários Controvertidos terão início somente após a intimação das Recuperandas acerca da expedição de certidão de crédito pelo referido juízo com seus valores posicionados para a Data do Pedido, o que se dará após o trânsito em julgado das respectivas sentenças condenatórias definitivas, homologatórias de acordo, homologatória de cálculos em execução ou de habilitação/impugnação apresentada nos termos da LRF. Os Créditos Quirografários Controvertidos serão pagos nas mesmas condições estabelecidas na Cláusula 6.5.

6.5.4. Contestações de Classificação. Créditos Quirografários que tenham a sua classificação contestada pelas Recuperandas ou por qualquer parte interessada, somente poderão ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito controvertido, respeitados os termos da Lei de Recuperação e Falências, nos mesmos termos da Cláusula 6.5 acima contados do trânsito em julgado da eventual impugnação de crédito ou do julgamento da ação judicial.

6.5.5. Opção de Renúncia (*Waiver*). Fica assegurado a qualquer Credor Quirografário (Classe III) cujo Crédito Sujeito seja superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o direito de renunciar, de forma expressa, irrevogável e irretroatável, ao valor que exceder a referida quantia, a fim de enquadrar-se no limite estabelecido e receber o seu crédito nas mesmas condições previstas na Cláusula 6.7 abaixo.

6.5.5.1. Procedimento para Renúncia. A opção de renúncia deverá ser exercida pelo Credor interessado mediante o preenchimento, assinatura e envio às Recuperandas do Termo de Renúncia, no prazo máximo e improrrogável de até 10 (dez) Dias Úteis contados da Data de Homologação. O silêncio do Credor no referido prazo importará em renúncia ao direito de enquadramento como Credor de Baixo Valor, sujeitando-se o seu crédito às condições gerais de pagamento da Classe III.

6.6. Pagamento aos Credores da Classe IV (Credores ME ou EPP).

6.6.1. Créditos ME ou EPP. As disposições da Cláusula 6.6 e subcláusulas são aplicáveis apenas aos Créditos ME ou EPP, independentemente de seu valor.

6.6.2. Pagamento dos Créditos ME ou EPP. Os Credores ME ou EPP que forem líquidos, certos e incontroversos, sem qualquer ação judicial ou impugnação farão jus ao recebimento do valor nominal dos Créditos conforme o presente PRJ do seguinte modo:

6.6.2.1. Valor. Sobre o Valor de Face dos Créditos ME ou EPP, devidamente atualizado até a Data de Homologação nos termos da Cláusula 6.2, incidirá deságio de 80% (oitenta por cento), passando o respectivo Credor ME ou EPP a fazer jus ao recebimento de 20% (vinte por cento) do Valor de Face (o "Saldo Reestruturado");

6.6.2.2. Atualização Monetária e Juros. Sobre o Saldo Reestruturado incidirão, a partir da Data de Homologação e até a data do efetivo pagamento: (a) correção monetária pela variação da Taxa Referencial (TR), calculada *pro rata die*; e (b) juros remuneratórios de 2% (dois por cento) ao ano, calculados *pro rata die*.

6.6.2.3. Carência. Fica estabelecido um período de carência de 120 (cento e vinte) meses, contados da Data de Homologação, para o início do pagamento do principal e dos juros. Durante o período de Carência, os juros remuneratórios e a atualização monetária serão calculados e incorporados ao Saldo Reestruturado, sem exigibilidade de pagamento.

6.6.2.4. Amortização e Pagamento. Após o decurso do período de Carência, o Saldo Reestruturado (já acrescido dos encargos do período de carência) será pago da seguinte forma: (i) Pagamentos Mensais de Juros: do 121º (centésimo vigésimo primeiro) ao 143º (centésimo quadragésimo terceiro) mês contado da Data de Homologação, as Recuperandas realizarão pagamentos mensais e sucessivos correspondentes exclusivamente aos juros remuneratórios e à atualização monetária incorridos no respectivo mês; e (ii) Pagamento do Principal (*Bullet*): no 144º (centésimo quadragésimo quarto) mês contado da Data de Homologação (final do 12º ano), as Recuperandas realizarão o pagamento de 1 (uma) parcela final, única e integral (*bullet*), correspondente a 100% (cem por cento) do principal do Saldo Reestruturado, acrescida dos encargos incorridos no último mês.

6.6.3. Majoração ou inclusão de Créditos ME ou EPP. Somente serão pagos Créditos ME ou EPP que sejam incontroversos. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito ME ou EPP, ou inclusão de novo Crédito ME ou EPP, em qualquer caso, decorrentes de decisão judicial definitiva transitada em julgado ou de decisão final em habilitação/impugnação na Recuperação Judicial, os prazos para pagamento dos Créditos ME ou EPP Controvertidos terão início somente após a intimação das Recuperandas acerca da expedição de certidão de crédito pelo referido juízo com seus valores posicionados para a Data do Pedido, o que se dará após o trânsito em julgado das respectivas sentenças condenatórias definitivas, homologatórias de acordo, homologatória de cálculos em execução ou de habilitação/impugnação apresentada nos termos da LRF. Os Créditos ME ou EPP Controvertidos serão pagos nas mesmas condições estabelecidas na Cláusula 6.6.

6.6.4. Contestações de classificação. Créditos ME ou EPP que tenham a sua classificação contestada pelas Recuperandas ou por qualquer parte interessada, somente poderão ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito controvertido, respeitados os termos da Lei de Recuperação e Falências, nos mesmos termos da Cláusula 6.6 acima contados do trânsito em julgado da eventual impugnação de crédito ou do julgamento da ação judicial.

6.6.5. Opção de Renúncia (Waiver). Fica assegurado a qualquer ME ou EPP (Classe IV) cujo Crédito Sujeito seja superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o direito de renunciar, de forma expressa, irretratável e irrevogável, ao valor que exceder a referida quantia, a fim de

enquadrar-se no limite estabelecido e receber o seu crédito nas mesmas condições previstas na Cláusula 6.7 abaixo.

6.6.5.1. Procedimento para Renúncia. A opção de renúncia deverá ser exercida pelo Credor interessado mediante o preenchimento, assinatura e envio às Recuperandas do Termo de Renúncia, no prazo máximo e improrrogável de até 10 (dez) Dias Úteis contados da Data de Homologação. O silêncio do Credor no referido prazo importará em renúncia ao direito de enquadramento como Credor de Baixo Valor, sujeitando-se o seu crédito às condições gerais de pagamento da Classe IV.

6.7. Pagamento aos Credores de Baixo Valor.

6.7.1. Créditos de Baixo Valor. As disposições da Cláusula 6.7 e subcláusulas são aplicáveis apenas aos Credores de Baixo Valor ou aos Credores que tenham procedido à renúncia quanto ao seu excedente nos termos das cláusulas anteriores desse PRJ.

6.7.2. Condições de Pagamento dos Créditos de Baixo Valor. Os Credores de Baixo Valor que forem líquidos, certos e incontroversos, sem qualquer ação judicial ou impugnação farão jus ao recebimento do Valor de Face dos Créditos conforme o presente PRJ do seguinte modo:

- (i) serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, sem incidência de deságio, juros ou correção monetária, vencendo-se a primeira no prazo de até 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da Homologação Judicial do PRJ e as demais a cada intervalo de 30 (trinta) dias subsequentes, sem qualquer distinção em razão do Valor de Face dos respectivos créditos

6.7.3. Atualização. Os Créditos ME ou EPP não terão correção monetária, tampouco incidirão juros de qualquer tipo.

6.7.4. Opção de Renúncia (Waiver). Fica assegurado a qualquer Credor Quirografário (Classe III) ou ME ou EPP (Classe IV) cujo Crédito Sujeito seja superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o direito de renunciar, de forma expressa, irretratável e irrevogável, ao valor que exceder a referida quantia, a fim de enquadrar-se no limite estabelecido e receber o seu crédito nas mesmas condições previstas na Cláusula 6.7.2 acima.

6.7.4.1. Procedimento para Renúncia. A opção de renúncia deverá ser exercida pelo Credor interessado mediante o preenchimento, assinatura e envio às Recuperandas do Termo de Renúncia, no prazo máximo e improrrogável de até 10 (dez) Dias Úteis contados da Data de Homologação. O silêncio do

Credor no referido prazo importará em renúncia ao direito de enquadramento como Credor de Baixo Valor, sujeitando-se o seu crédito às condições gerais de pagamento de suas respectivas classes.

6.8. Pagamento aos Credores Colaboradores.

6.8.1. Créditos dos Credores Colaboradores. As disposições da Cláusula 6.8 e subcláusulas são aplicáveis apenas aos credores que forem enquadrados como Credores Colaboradores independentemente da classificação do seu crédito.

6.8.2. Requisitos cumulativos para enquadramento como Credor Colaborador. Serão considerados Credores Colaboradores os Credores Fornecedores que, independentemente da classificação de seus respectivos créditos ou da existência de discussão pendente a esse respeito, preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- (i) votem favoravelmente pela aprovação do PRJ;
- (ii) estejam de acordo com o compromisso de não litigar previsto na Cláusula 6.8.3 abaixo;
- (iii) estejam de acordo com a suspensão da exigibilidade de suas garantias prevista na Cláusula 6.8.4 abaixo; e
- (iv) atendam aos demais requisitos previstos nas subcláusulas abaixo.

6.8.2.1. Os Credores Fornecedores serão considerados Credores Colaboradores e manterão as condições de pagamento aplicáveis aos respectivos créditos apenas enquanto os requisitos cumulativos previstos neste PRJ para o enquadramento como Credor Colaborador estiverem sendo cumpridos. Consequentemente, o desatendimento de qualquer desses requisitos ensejará imediata modificação das condições de pagamento do saldo remanescente do respectivo Crédito, que será pago nas condições previstas originalmente para a respectiva classe do Crédito.

6.8.3. Compromisso de não litigar. Enquanto e desde que as obrigações previstas neste PRJ relativas ao respectivo Credor Colaborador estejam sendo cumpridas, o Credor Fornecedor concorda que, ao optar por seu respectivo crédito reestruturado nos termos desta cláusula e subcláusula, está obrigado a:

- (i) não litigar no âmbito de qualquer processo administrativo, judicial ou arbitral contra as Recuperandas e os Garantidores;
- (ii) requerer a suspensão ou desistência de todo e qualquer processo administrativo, judicial ou arbitral contra as Recuperandas e os Garantidores; e
- (iii) abster-se de tomar qualquer medida voltada à satisfação do seu crédito ou de propor ou dar seguimento a processos administrativos, judiciais ou arbitrais contra as

Recuperandas e os Garantidores, ressalvado o caso de descumprimento das condições de pagamento deste PRJ.

6.8.4. Suspensão da exigibilidade das garantias. As garantias atreladas aos Credores Fornecedores que venham a ser enquadrados como Credores Colaboradores estarão suspensas enquanto as obrigações de pagamento previstas neste PRJ estiverem sendo cumpridas em relação ao respectivo credor.

6.8.5. Requisitos para enquadramento como Credor Colaborador Fornecedor. Para figurar como um Credor Colaborador Fornecedor, o Credor Fornecedor deve cumulativamente:

- (i) cumprir de forma irrevogável e irretratável os compromissos previstos na Cláusula 6.8.2 deste PRJ; e
- (ii) manter, mediante formalização de instrumento contratual próprio, o fornecimento regular e contínuo de produtos, insumos ou serviços para as Recuperandas, em volumes e condições comerciais compatíveis com as práticas de mercado, concedendo prazo para pagamento das novas faturas (créditos extraconcursais) não inferior a 30 (trinta) dias corridos, contados da data de emissão da respectiva nota fiscal; ou manter a prestação contínua de serviços de suporte técnico, concedendo prazo para pagamento das novas faturas (créditos extraconcursais) não inferior a 30 (trinta) dias corridos, contados da data de emissão da respectiva nota fiscal, garantindo a alocação, disponibilidade e pronto atendimento de corpo técnico especializado para a manutenção, operação e suporte dos equipamentos, softwares ou operações das Recuperandas. Ressalta-se que a simples celebração do instrumento contratual e a manifestação de manutenção do fornecimento não serão suficientes para caracterizar o cumprimento da obrigação, sendo indispensável a efetiva, contínua e regular prestação de produtos, insumos ou serviços, em conformidade com a demanda das Recuperandas.
 - a. Manifestação de Adesão. Os Credores Colaboradores Fornecedores deverão manifestar sua intenção de serem enquadrados como Credor Colaborador Fornecedor em até 10 (dez) Dias Úteis contados da Data da Homologação, mediante assinatura envio de Termo de Adesão a ser disponibilizado pelas Recuperandas.
 - b. Celebração dos instrumentos contratuais. Os instrumentos contratuais necessários ao enquadramento do Credor Fornecedor como Credor Colaborador Fornecedor, para fins de cumprimento do disposto na Cláusula 6.8.5, observadas as circunstâncias de cada relação comercial, deverão ser celebrados ou aditados no prazo de 30 (trinta) dias contados da Data da Homologação, prorrogável por iguais períodos, a critério das Recuperandas.

- b.1. Caso o Credor Colaborador Fornecedor não celebre os referidos instrumentos contratuais com as Recuperandas, seu Crédito será pago nas condições previstas neste PRJ, conforme a respectiva classificação do Crédito.
- c. Na hipótese de manifestação de mais de um Credor interessado no fornecimento do mesmo produto ou serviço, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, optar por aquele que será enquadrado como Credor Colaborador Fornecedor, levando em consideração as condições comerciais, operacionais e a capacidade de atendimento às suas demandas.
- d. Perda da Condição de Colaborador. O Credor Colaborador Fornecedor perderá imediatamente tal condição caso, a qualquer tempo, deixe de cumprir, total ou parcialmente, as condições que justificaram sua classificação como tal, incluindo, mas não se limitando a: interrupção, suspensão ou descontinuidade do fornecimento; redução de volumes, limites de crédito ou capacidade de atendimento; alteração das condições comerciais; falhas, atrasos ou insuficiência na prestação de suporte técnico; ou qualquer outro comportamento que comprometa a regularidade, a continuidade ou a adequação do fornecimento ou dos serviços às necessidades e demandas das Recuperandas.

6.8.6. Condições de Pagamento do Credor Colaborador Fornecedor. Os Credores Colaboradores Fornecedores que forem líquidos, certos e incontroversos, sem qualquer ação judicial ou impugnação farão jus ao recebimento do valor nominal dos créditos conforme o presente PRJ do seguinte modo:

- 6.8.6.1. Valor. Os Créditos Sujeitos desta categoria não sofrerão qualquer deságio, fazendo jus o respectivo Credor Colaborador Fornecedor ao recebimento integral de 100% (cem por cento) do seu Valor de Face, devidamente atualizado até a Data de Homologação nos termos da Cláusula 6.2 ("Saldo do Credor Colaborador Fornecedor");
- 6.8.6.2. Atualização Monetária e Juros. Sobre o Saldo do Credor Colaborador Fornecedor incidirão, a partir da Data de Homologação e até a data do efetivo pagamento: (a) correção monetária pela variação da Taxa Referencial (TR), calculada *pro rata die*; e (b) juros remuneratórios de 2% (dois por cento) ao ano, calculados *pro rata die*.
- 6.8.6.3. Carência. Fica estabelecido um período de carência de juros de 60 (sessenta) meses e um período de carência de principal de 72 (setenta e dois) meses, ambos contados da Data de Homologação, para o início dos pagamentos dos juros e principal. Durante o período de Carência, os juros remuneratórios e a atualização monetária serão calculados e incorporados ao Saldo do Credor Colaborador Fornecedor, sem exigibilidade de pagamento.

6.8.6.4. Amortização e Pagamento. Após o decurso do período de Carência, o Saldo do Credor Colaborador Fornecedor (já acrescido dos encargos do período de carência) será pago da seguinte forma: (i) Pagamentos Mensais de Juros: do 61º (sexagésimo primeiro) ao 72º (setuagésimo segundo) mês contado da Data de Homologação, as Recuperandas realizarão pagamentos mensais e sucessivos correspondentes exclusivamente aos juros remuneratórios e à atualização monetária incorridos no respectivo mês; e (ii) Pagamento do Principal: do 73º (setuagésimo terceiro) ao 108º (centésimo oitavo) mês contado do trânsito em julgado da Homologação, o Saldo do Credor Colaborador será amortizado em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros remuneratórios e da atualização monetária incidentes sobre o saldo devedor remanescente no respectivo mês.

6.9. Tratamento e Incentivos aos Credores Não Sujeitos Aderentes. Os Credores detentores de Créditos Não Sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial poderão aderir voluntariamente aos termos deste PRJ. Ao formalizar a adesão, o Credor Não Sujeito Aderente deverá assumir o compromisso de não litigar previsto na Cláusula 6.8.3 e fará jus, de forma cumulativa, às seguintes condições e prerrogativas:

6.9.1. Equiparação a Colaborador Fornecedor: O saldo devedor do seu Crédito Extraconcursal aderido passará a ser pago nas exatas e mesmas condições (prazo, carência, deságio e encargos) aplicáveis aos Credores Colaboradores Fornecedores, conforme previsto na Cláusula 6.8.6.

6.10. **Pagamento dos Créditos Retardatários.** Os Créditos Retardatários serão pagos (a) a partir da intimação das Recuperandas acerca do trânsito em julgado da decisão administrativa, judicial ou arbitral que resultar na inclusão do Crédito Retardatário no Quadro Geral de Credores, desde que o referido crédito tenha sido calculado e esteja devidamente posicionado para a Data do Pedido, ou (b) da celebração de acordo entre as partes. O respectivo crédito será pago de acordo com a classificação e os critérios estabelecidos neste PRJ.

6.11. **Pagamento dos Créditos Ilíquidos.** Os Créditos Ilíquidos serão pagos (a) a partir da intimação das Recuperandas acerca do trânsito em julgado da decisão administrativa, judicial ou arbitral que resultar na inclusão do Crédito Ilíquido no Quadro Geral de Credores, desde que o referido crédito tenha sido calculado e esteja devidamente posicionado para a Data do Pedido, ou (b) da celebração de acordo entre as partes. O respectivo crédito será pago de acordo com a classificação e os critérios estabelecidos neste PRJ. Todos os créditos decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas antes da data do pedido de RJ ou cujo fato gerador seja anterior ao pedido de RJ, sejam eles objeto de disputa judicial, incluindo habilitação e impugnação no âmbito da RJ ou procedimento arbitral em andamento, e que constem ou não da lista de credores, também são novados por este PRJ.

Estão integralmente sujeitos aos efeitos deste PRJ e da recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da LRF, de modo que o saldo credor a ser liquidado estará sujeito aos valores, prazos, termos e condições previstos no presente PRJ.

6.12. **Constituição de novos créditos ou alteração de créditos já existentes.** Nos casos em que novos créditos concursais sejam reconhecidos ou créditos concursais já reconhecidos na lista de credores sejam alterados, por decisão judicial, arbitral, ou acordo entre as partes, tais créditos reconhecidos ou alterados serão pagos conforme previsto neste PRJ, a partir intimação das Recuperandas acerca da expedição de certidão de crédito pelo referido juízo com seus valores posicionados para a Data do Pedido, o que apenas se dará após do trânsito em julgado da decisão judicial que determinar a inclusão de tais créditos no quadro geral de credores, estando sujeitos aos valores, prazos, termos e condições previstos no presente PRJ.

6.13. **Redução de Crédito Sujeito.** Se um Crédito Sujeito estiver sob discussão judicial, incluindo processos de habilitação e impugnação nesta RJ, e houver uma decisão judicial ou um acordo entre as partes que reduza seu valor antes do pagamento, ele será pago pelo menor valor. Isso ocorrerá mesmo que no Quadro Geral de Credores conste um valor maior para esse crédito.

6.14. **Forma de pagamento.** Os pagamentos em dinheiro aos credores, nos termos deste PRJ, serão efetuados por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, através de documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou PIX. O comprovante de compensação bancária do valor creditado a cada credor servirá como prova de quitação do pagamento respectivo.

6.15. **Contas bancárias.** Os Credores deverão enviar às Recuperandas, exclusivamente através do endereço eletrônico rj@elba.com.br, os dados bancários de suas contas correntes ou poupança em território nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data de início de cada pagamento, sob pena de inclusão para o pagamento previsto para o mês seguinte, não sendo aceitas contas bancárias informadas em quaisquer processos, sejam processos de origem, seja na RJ. Qualquer alteração nesses dados deverá ser comunicada às Recuperandas através de correspondência eletrônica ao mesmo endereço anteriormente mencionado. Apenas serão aceitas contas bancárias de titularidade do próprio credor ou de advogado devidamente constituído mediante procuração com firma reconhecida com poderes para dar e receber quitação e atos constitutivos atualizados, cujos original deverá ser enviado em meio físico para a sede das Recuperandas.

6.16. Na hipótese de o credor não fornecer os dados bancários necessários para a realização do pagamento a tempo e modo, as Recuperandas efetuarão o depósito judicial da quantia devida, nos termos do presente PRJ.

6.17. O depósito judicial, nos termos da cláusula 6.16, será considerado como cumprimento da obrigação de pagamento por parte das Recuperandas, exonerando-a de qualquer responsabilidade por eventuais atrasos ou prejuízos decorrentes da ausência de fornecimento dos dados bancários pelo credor.

6.18. Os Créditos Sujeitos que não forem pagos em razão dos credores não terem informado suas contas bancárias, ou cujos dados bancários tenham sofrido mudança de seu domicílio ou que sejam recusados pela instituição bancária em razão da divergência de informações, não serão considerados como descumprimento deste PRJ e estarão sujeitos aos seus respectivos prazos prescricionais.

7. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

7.1. **Vinculação do plano.** As disposições do PRJ vinculam as Recuperandas, os Credores Sujeitos, os Credores Aderentes e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da data de homologação do PRJ.

7.2. **Extinção de ações.** A partir da homologação judicial do PRJ, os Credores Sujeitos e os Credores Aderentes não poderão, em relação às Recuperandas e aos Garantidores: (i) ajuizar ou prosseguir com qualquer ação judicial, procedimento arbitral ou processo de qualquer tipo relacionado a Crédito Sujeito; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial, sentença arbitral ou decisão relativa a créditos concursais; (iii) penhorar ou manter penhorado quaisquer bens (incluindo dinheiro) para satisfazer seus créditos concursais; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos para assegurar o pagamento de seus Créditos Sujeitos; (v) reclamar qualquer direito de compensação envolvendo qualquer crédito concursal; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos concursais por quaisquer outros meios diversos daqueles previstos no PRJ. Todas as ações e execuções judiciais em curso contra as Recuperandas e os Garantidores das obrigações abrangidas por esta RJ, que sejam relativas aos Créditos Sujeito, serão extintas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

7.3. **Quitação.** Uma vez realizados os pagamentos previstos neste PRJ, todos os Créditos Sujeitos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas e os Garantidores estarão automaticamente quitados, de forma irrevogável e irretratável, sem necessidade de qualquer formalidade adicional. Os Credores não poderão mais reclamar qualquer valor a qualquer título, contra quem quer que seja, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

7.4. **Protestos.** Após a aprovação do PRJ, com a novação de todos os Créditos Sujeitos ao procedimento recuperacional pela decisão que conceder a recuperação judicial, todos os protestos lavrados contra as Recuperandas e os Garantidores deverão ser cancelados mediante a apresentação da decisão de Homologação do PRJ.

7.5. **Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida.** Os processos de conhecimento ajuizados por Credores Sujeitos que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do Crédito Sujeito, o qual será incluído na lista de credores após a intimação das Recuperandas acerca da expedição de certidão de crédito pelo referido juízo com seus valores posicionados para a Data do Pedido, o que se dará após o trânsito em julgado das respectivas sentenças condenatórias definitivas, homologatórias de acordo, homologatória de cálculos em execução ou de habilitação/impugnação apresentada nos termos da LRF. Em hipótese alguma haverá pagamento de Credores Sujeitos de forma diversa da estabelecida no PRJ, inclusive em ações judiciais ajuizadas que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do PRJ ou que forem ajuizadas após a Homologação Judicial do PRJ.

7.6. **Modificação do plano.** Aditamentos, alterações ou modificações ao PRJ podem ser propostas a qualquer tempo após a homologação judicial do PRJ pelas Recuperandas, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na assembleia de credores.

8. DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. **Contratos existentes e conflitos.** Na hipótese de conflito entre as disposições deste PRJ e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer credor anteriormente à Data do Pedido de RJ, este PRJ prevalecerá.

8.2. **Comunicações.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações dirigidos às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este PRJ, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento; ou (ii) enviadas por correio eletrônico, quando efetivamente entregues e confirmadas por escrito pelas Recuperandas. Todas as comunicações devem ser endereçadas ao e-mail das Recuperandas previsto na Cláusula 6.15 e/ou para o seu endereço veiculado no preâmbulo deste PRJ, com o assunto “Recuperação Judicial”, ou de outra forma que vier a ser indicada pelas Recuperandas nos autos da RJ.

8.3. **Aprovação de autoridades governamentais.** Todas as disposições deste PRJ que dependam de aprovação de autoridades governamentais deverão ser aprovadas pelos

referidos órgãos para que surtam seus regulares efeitos. As disposições deste PRJ poderão ser adaptadas para cumprir as exigências de autoridades governamentais, aplicando-se, no que for cabível.

8.4. **Anexos.** Todos os anexos deste PRJ são a ele incorporados e constituem parte integrante do PRJ. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ e qualquer anexo, o PRJ prevalecerá.

8.5. **Descumprimento do PRJ.** Em caso de mora, deverá ser requerida a convocação de uma assembleia geral de credores com a finalidade de deliberar junto aos Credores Sujeitos sobre a medida mais adequada para sanar o descumprimento do PRJ, sendo que tal pedido poderá ser formulado ao juízo da recuperação judicial por qualquer parte interessada, na forma da LRF. Para fins deste item, haverá mora caso as Recuperandas descumpram alguma disposição deste PRJ e não sane tal descumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias.

8.6. **Divisibilidade das previsões do plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do PRJ ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo juízo da recuperação judicial, o restante dos termos e disposições do PRJ permanecerão válidos e eficazes. Nessa hipótese de invalidade, ineficácia ou inexecutabilidade parcial, as Recuperandas poderão rever este PRJ para substituir os itens e disposições consideradas inválidas, nulas ou ineficazes por outras que produzam, na máxima extensão permitida pela lei aplicável, efeitos equivalentes, mantendo-se os efeitos daquelas que não foram declaradas inválidas, nulas ou ineficazes.

8.7. **Encerramento da recuperação judicial.** O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a homologação judicial do PRJ, a requerimento das Recuperandas, desde que (i) esse encerramento seja aprovado pelo voto dos Credores Sujeitos que representem a maioria simples dos créditos concursais presentes na assembleia de credores; ou (ii) todas as obrigações do PRJ que se vencerem em até 2 (dois) anos após a homologação judicial do PRJ sejam cumpridas; ou (iii) ocorra a realização antecipada do pagamento integral do saldo devedor de todos os Créditos Sujeitos, nos termos previstos na Cláusula 5.4 (*Antecipação de Pagamentos Facultativa*) deste PRJ, independentemente do decurso do prazo mencionado na alínea "ii" acima.

8.8. **Lei aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

8.9. **Eleição de foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ ou aos ativos das Recuperandas serão resolvidas pelo juízo da recuperação judicial, até o encerramento do processo de recuperação judicial. Após o encerramento do processo de recuperação judicial, as controvérsias ou disputas oriundas

deste PRJ serão resolvidas perante o foro da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

ASSINADO DIGITALMENTE FLAVIO MORAES BARBOSA A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: https://serpro.gov.br/assinador-digital Serpro	ASSINADO DIGITALMENTE SYLVIO BARBOSA NETO A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: https://serpro.gov.br/assinador-digital Serpro	ASSINADO DIGITALMENTE FLAVIO MORAES BARBOSA A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: https://serpro.gov.br/assinador-digital Serpro	ASSINADO DIGITALMENTE SYLVIO BARBOSA NETO A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: https://serpro.gov.br/assinador-digital Serpro
ELBA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS S.A.		EES PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA	
ASSINADO DIGITALMENTE FLAVIO MORAES BARBOSA A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: https://serpro.gov.br/assinador-digital Serpro	ASSINADO DIGITALMENTE SYLVIO BARBOSA NETO A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: https://serpro.gov.br/assinador-digital Serpro		
FLAVIO MORAES BARBOSA		SYLVIO BARBOSA NETO	